

## VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Regional de Noroeste da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência de prejuízos causados pelo Sr. Raimundo Silva de Andrade, enquanto ocupante da função de ex-chefe efetivo da agência dos correios em Xapuri - AC e ex-chefe temporário da agência dos correios em Assis Brasil – AC, conforme apurado no Processo/GINSP/DR/NO-028/2001.

2. Regularmente citado por este Tribunal, o responsável não apresentou alegações de defesa tampouco recolheu o débito a ele imputado, restando, assim, caracterizada sua revelia. Sendo assim, deve-se dar prosseguimento ao feito, a teor do que dispõe o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Nesse sentido, observo que as irregularidades atribuídas ao responsável estão devidamente demonstradas nos autos, razão pela qual acolho os pareceres da unidade técnica, endossados pelo Ministério Público, e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

JOSÉ JORGE  
Relator